



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087555-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JACQUELINE SILVA SANTOS DE FREITAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5848

Agravo de Instrumento nº 2087555-50.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Agravante: Jacqueline Silva Santos de Freitas

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. A agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela demandante em face da r. decisão de fls. 131 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita para a agravante, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze

dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Aponta que o fato da autora contratar advogado particular não quer dizer que a parte possua renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Aduz que a declaração de insuficiência é suficiente para a concessão do benefício. Salienta que boa parte de sua renda é voltada para custeio de despesas necessárias para sua subsistência. Diz que não pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

A agravante ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, requerendo, entre outros pedidos, o benefício da justiça gratuita, em virtude de sua situação de hipossuficiência.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 131 - origem):

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois não estão presentes os requisitos autorizadores. A declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. E o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a

102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a parte autora constituiu advogado particular e demonstra possuir rendimentos mensais superiores a sete salários mínimos (acima da média nacional), condições que não condizem com as de uma pessoa necessitada nos termos da lei.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Pois bem.

O pedido de **concessão de efeito suspensivo ativo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente

comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista que a agravante afirma ser enfermeira e juntou aos autos comprovante de que recebeu mensalmente salário bruto de R\$ 4.843,17 em 2024 e R\$ 4.784,69 em 2025 (fls. 45/53).

Dessa forma, conclui-se que o patrimônio informado está acima do critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural, que consiste na renda familiar não superior a três salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se ainda que a agravante contratou advogado particular para representá-la, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa

física. Hipossuficiência não comprovada. **Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262178-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais – Justiça gratuita – **Pessoa física – Vulnerabilidade não demonstrada – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos acostados demonstram, por si sós, que o postulante não é pessoa financeiramente vulnerável – Possibilidade de indeferimento de plano do benefício quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse (REsp 2.001.930/SP) – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Autor que é funcionário público e, conforme demonstrativo de pagamento, recebeu no mês de agosto rendimentos brutos de R\$ 6.779,66 e líquidos de R\$ 4.286,57 – Extratos bancários revelam que no mês de agosto o recorrente foi destinatário de lançamentos a crédito no montante aproximado de R\$13.180,00 – Declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2023 acusa que o insurgente recebeu o valor de R\$ 70.320,14 em "rendimentos tributáveis" – Recorrente que percebe importância mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – Rendimentos aptos a custear os encargos processuais – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265541-59.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).**

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário.

Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária jornalista/empresária e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). **Declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, "exercício 2023", conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica, pois que apontando expressiva importância a título de "rendimentos isentos e não tributáveis", além de imóveis, automóvel e aplicações financeiras.** Demanda, ademais, sem grande expressão econômica. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191011-84.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, aqui desconstituída, não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresso, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. **Informe à receita federal, relativo ao exercício de 2023, que anota rendimentos tributáveis**

em valores que superam R\$ 42.700,00. Recorrente que arca com parcelas de 1.195,00 e R\$ 3.000,00, referentes ao financiamento de veículo e compra de imóvel. Inexistência de elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada, a arredar a ideia de dúvida e, com ela, o princípio pro persona. **Benefício negado.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312428-04.2023.8.26.0000; Relator Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora